



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

§ 1º Quando atendidas as condições do "caput" deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

§2º A comunicação relativa às condições do contrato a que refere o parágrafo anterior deverá conter, de maneira clara e adequada, as informações previstas nos artigos 52 e 54-B do Código de Defesa do Consumidor.

§3º Quando, atendidas as condições do "caput" deste artigo, houver a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, o consumidor contratante deverá ser informado, de maneira clara e adequada, sobre a possibilidade de desistência no prazo de 7 (sete) dias, sem qualquer ônus, nos termos do artigo. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes dos § 1º do artigo 1º desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 10.042/2021 13:53:28 21/09/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o fornecedor as penalidades previstas no artigo 56, aplicadas na forma dos artigos 57 a 60 todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como do Decreto Municipal nº 23.483/2018.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2021.


Cristiano Passos
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 10/12/2021 13:58 25974 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do município de Sorocaba.

A prática de oferecimento e aquisição de empréstimos por telefone, tem se mostrado um serviço muito comum prestados pelas instituições financeiras, especialmente dirigido a aposentados e pensionistas e gera muitas reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores.

Muitos daqueles que contratam o serviço ofertado não têm a verdadeira noção do que isso pode acarretar no seu orçamento e podem ser facilmente confundidos.

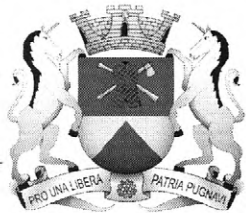
É sabido também que as ligações ativas, normalmente, têm uma linguagem carregada de facilidades que não existem e que acabam levando muitos idosos a contratarem serviços aos quais não contratariam em condições diferentes. Outrossim, quando querem desfazer a aquisição do produto contratado, a dificuldade, além de ser grande e burocrática, gera perdas monetárias.

Portanto, o objetivo deste projeto de lei é combater, no território sorocabano, a prática de abordagens sedutoras e agressivas dessas instituições que desrespeitam o Código do Direito do Consumidor e o Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor reconhece como direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inc. III do art. 6º) e a “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inc. IV do art. 6º).

É importante ressaltar que a proibição é exclusivamente para contratação de empréstimos por ligações telefônicas de iniciativa das instituições financeiras (*telemarketing ativo*). Os aposentados e pensionistas poderão realizar empréstimos normalmente, por telefone, na modalidade telemarketing receptivo, que ocorre quando a pessoa interessada liga para as empresas.

Pertinente mencionar que o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar sobre a matéria objeto da presente proposição por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.727/PR, quando reconheceu constitucionalidade da Lei Estadual Paranaense nº 20.276/2020. Naquele julgamento, ocorrido em maio de 2021, a Suprema Corte entendeu que a lei estadual analisada suplementa “as normas e os princípios da Lei n. 8.078/1990 [Código de Defesa do Consumidor], reforçando-se a proteção a consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: aposentados e pensionistas”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mais recentemente, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 17.458, de 25 de novembro de 2021, cujo teor inspirou a redação do projeto ora apresentado.

A presente proposição, assim, vem em sintonia e reforço às legislações federal e estadual pertinentes, com o intuito de garantir proteção e manutenção dos direitos dessa parcela mais vulnerável da população.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2021.



Cristiano Passos
Vereador